



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**Secretaria Executiva**  
**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**  
**Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação**

Memo: 010/2015 - COGR

Em 21 de janeiro de 2015.

Ao Chefe de Serviço de Licitação, Contratos e Compras - DILC

**Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa LAND INCORPORAÇÕES, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.525.262/0001-19**

**OBJETO** : O registro de preços para eventual Aquisição e instalação de Equipamentos do Circuito Fechado de TV para ampliação do sistema de televisão e vigilância do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **RELATÓRIO**

A empresa supracitada envio via e-mail e de forma **TEMPESTIVA** no dia **13 de janeiro de 2015**, as **18:20:59** horas, Impugnação de Edital, informando que:

- a) Que os quantitativos de câmeras solicitados em atestados de capacidade técnica com o objetivo de comprovar aptidão da licitante para o fornecimento do objeto está exagerada;
- b) Que a separação de câmeras em tipo fixo e móvel restringe a concorrência;
- c) Que o atendimento on-site solicitado caracteriza serviço de assistência técnica continuada no formato de produto;
- d) Que a exigência técnica de decodificadores de vídeo wall é desnecessária;
- e) Que o software de gerenciamento do sistema está definido já para o produto Tendenium;
- f) Questiona sobre a solicitação de licença adicional de software, item 28 - LICENÇAS ADICIONAIS DE DISPOSITIVO MONITORADO;
- g) Que existe a necessidade de sanar as dúvidas soerguidas e da clareza do objeto e especificações.

### **SINTESE DA IMPUGNAÇÃO DOS FATOS**

A impugnante tomou conhecimento do processo licitatório e se vê impossibilitada de participar, pois segundo sua análise, existem no processo elementos que justificam a suspensão do certame para reavaliação das especificações técnicas e ampliação das condições mínimas

relativas ao direito da igualdade e ampliação da concorrência, que inclusive são premissas básicas da modalidade pregão.

A impugnante inicia sua peça informando que durante a análise do instrumento convocatório, foram observadas algumas irregularidades, as quais merecem a devida correção. A peça discorre ainda que os termos da impugnação possuem o objetivo de preservar os princípios de isonomia, da igualdade de condição concorrencial e principalmente de propor correções à falhas e vícios do presente edital de licitação e seu termo de referência. A impugnante fundamenta sua peça conforme os tópicos a seguir:

1. Descreve a impugnante que ao analisar o instrumento convocatório que a mesma identificou que as quantidades de câmeras solicitadas no item 14.2.1.1.11 e 14.2.1.1.1.2 e que devem constar em atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão da licitante em fornecer o objeto estão exageradas. A Impugnante declara que as quantidades de câmeras solicitadas em atestados deve se limitar as quantidades informadas pelo MCTI como aquisição imediata, pois da forma como está solicitado cerceia a concorrência no certame.
2. Continua a impugnante em sua peça e informa que dá-se igualmente a presente impugnação, pois a separação das câmeras em tipo fixo e móvel restringe a concorrência, e que o correto, segundo a visão da impugnante, é solicitar apenas câmeras, sem especificação e separação em tipos.
3. Da mesma forma, a impugnante dá continuidade à sua impugnação agora rechaçando os requisitos de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove o fornecimento satisfatório de solução de vídeo wall com monitores de 55", pois a exigência de polegadas específica, restringe a concorrência.
4. Que o atendimento de garantia do tipo on-site caracteriza assistência técnica do tipo serviço continuado, com valor embutido no produto.
5. Declara a impugnante que a solução de vídeo wall solicitada é desnecessária.
6. Afirma que a licitação está definida e fechada para o software de gerenciamento de câmeras da Tedenium, o que cerceia a concorrência. Pergunta a impugnante se o edital não está direcionado ao software da Tedenium e se o MCTI aceitaria a troca por outro software superior.
7. Questiona ainda sobre a necessidade do item 28 para a aquisição de licença adicional de câmeras, no total de 125 licenças.
8. Por fim, ressalta a impugnante a necessidade que o MCTI sane as dúvidas da impugnante, bem como esclareça dúvidas quanto as especificações técnicas do objeto a ser licitado.

## **DO PEDIDO**

A impugnante pede deferimento a impugnação, com suspensão imediata do certame e consequente reforma do instrumento convocatório, pois entende que o deferimento preserva os direitos que regem os processos licitatórios.

## **ANÁLISE E RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

1. A solicitação de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, está em consonância com a Lei 8.666/93, Art 30, Inciso I e IV. A apresentação de requisitos de qualificação técnica é um dos fatores que devem ser inseridos nos Termos de Referências e Editais de contratações da Administração Pública como forma complementar de garantir o fornecimento de um produto ou serviço.

O TCU, já asseverou em inúmeros casos sobre a possibilidade da inserção dos critérios de atestados de capacidade técnica desde que estes sejam indispensáveis a garantia de execução do objeto, ou seja, guardem verossimilhança com as reais condições pretendidas pela a Administração. A seguir, destaca-se dois acórdãos do TCU sobre a definição de quantidade mínima em atestados de capacidade técnica.

*“Acórdão 1890/2010 - Plenário*

*13. Da mesma forma, o procedimento levado a efeito pela CEF não destoia dos parâmetros fixados no referido pregão eletrônico promovido pelo TCU (nº 36/2009), sendo até menos restritivo do que a prática adotada por este Tribunal, porquanto no edital publicado pela Corte de Contas exigiu-se que a capacidade técnica fosse comprovada com atestados de execução de no mínimo 70% do objeto, contra o percentual de 10% previsto no edital da CEF, senão vejamos:*

...

*TCU - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2009*

*"1.1. O objeto deste Pregão é o descrito na tabela abaixo:"*

....

*"49.3. 1 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão;*

*49.3.1. para efeito desta condição, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) do objeto."*

*... Voto do Ministro Relator ...*

*5. Segundo a representação, "a exigência lançada no edital ora impugnado, de que se comprove, por meio de certificados, o*

*fornecimento mínimo de 10% do objeto, especificando a marca e modelo do toner, concessa máxima vênia, ofende os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade da proposta e da ampla concorrência, pelo que deve ser retirada do edital".*

*6. Com escusas por dissentir do órgão instrutivo, não percebo na exigência em tela a alegada irregularidade." (Grifou-se)*

***“Acórdão 556/2010 - Plenário***

*Voto do Ministro Relator:*

...

*Determinar a APEX:*

*que inclua no projeto básico ou no termo de referência as justificativas técnicas, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...], sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame”*

Não há o que se falar em cerceamento da concorrência, uma vez que a exigência para a apresentação de atestados de capacidade técnica em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação está prevista em Lei, bem como já foi deliberado pelo TCU que a indicação de quantidade mínimas de até 70% do objeto a ser licitado é perfeitamente aceitável para garantir a aptidão da licitante na execução do objeto.

Destaca-se que a quantidade de 175 câmeras solicitadas em atestados de capacidade técnica representa apenas 22% do volume total de câmeras do objeto do presente certame, percentual este muito inferior ao limite de 70%, por exemplo, utilizado pelo TCU no edital de licitação 36/2009.

A impugnante se engana ao afirmar que deve ser utilizado como base o quantitativo que o MCTI pretende adquirir de forma imediata, pois quando é o caso de solicitar quantidades mínima no atestado, o valor de referência para avaliar a quantidade compatível é a quantidade do objeto e não apenas as quantidades para aquisição imediata.

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que a forma como está solicitado a apresentação dos atestados de capacidade técnica cerceia a ampla concorrência.

2. No termo de referência do presente edital existem especificadas 4 tipos de câmeras, onde cada câmera possui aplicação diferente dependendo do ambiente a ser instalado, do objetivo a ser alcançado e demais características técnicas aplicáveis a cada tipo de câmera necessária a perfeita implantação da solução desejada.

Igualar todas as câmeras em um único tipo, sem observar a aplicação de cada câmera, o objetivo que pretende-se alcançar com o uso de cada câmera e as características

técnicas necessárias a cada tipo de captura de imagem desejada contraria as boas práticas na definição de projetos de CFTV e não atende as necessidades do MCTI.

Cabe ainda destacar que existe no mercado vários fabricantes de câmeras e cada um oferece uma gama considerável de modelos e tipos de câmeras, a saber, câmeras do tipo indoor fixa, indoor dome, câmeras externas, câmeras panorâmicas, câmeras móveis PTZ, entre outras. Ou seja, não há qualquer restrição a ampla participação na licitação pela separação de câmeras em tipos, conforme a necessidade de cada aplicação.

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que a separação das câmeras em tipos restringe a concorrência.

3. Conforme já descrito na resposta de número 1, a solicitação de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, está em consonância com a Lei 8.666/93, Art 30, Inciso I e IV, ou seja, como para qualquer componente essencial da solução, a solicitação de apresentação de atestado de capacidade técnica para a solução de vídeo wall pode ser solicitada. Entretanto, a nova versão do termo de referência a ser publicado, conforme divulgado no site [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br), em 22/12/2014, com ajustes necessários no termo de referência, já consta a exclusão do tamanho do monitor de 55”.

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que a solicitação de atestado de capacidade técnica para a solução de vídeo wall restringe a concorrência.

4. O atendimento ON-SITE solicitado se refere a garantia dos produtos ofertados, com atendimento nas dependências do MCTI, pelo período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, com atendimento de 8 horas por dia durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, que abrange todos os componentes da solução, com troca de qualquer equipamento que venha a apresentar defeitos, bem como a atualização das versões dos softwares de sistema operacional dos equipamentos (firmware) e de gerenciamento dos mesmos.

Não há no edital qualquer serviço continuado que exija o pagamento mensal ou que o MCTI estaria realizando pagamento de forma antecipada. Os requisitos de garantia estão claramente descritos no ITEM 7 do Edital.

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que o atendimento ON-SITE representa prestação de serviço continuado no formato de assistência técnica.

5. A demanda e necessidade do projeto cabe apenas a administração pública definir, sendo ela a única capaz de determinar suas necessidades e os requisitos que melhor atendem à demanda de um projeto. Não cabe a qualquer empresa interessada em participar no certame determinar se um ou mais componentes são ou não necessários em um projeto.

O Vídeo wall consiste em uma estrutura elaborada e montada com diversos monitores profissionais com objetivo de compor um display de vídeo compatível com as necessidades do MCTI.

A grande quantidade de câmeras a serem monitoradas pelos operadores/agentes de segurança do MCTI necessita de uma solução que viabilize a visualização simultânea de diversas imagens e para isto é necessário a aquisição de uma solução de vídeo wall totalmente compatível com o sistema de monitoramento CFTV.

Portanto, são de suma importância que as imagens dessas áreas relevantes sejam visualizadas de maneira ampliada o que pode contribuir na definição e execução das ações corretivas e preventivas de segurança.

A arquitetura baseada em decodificador de vídeo wall transforma uma matriz de telas em um desktop único, gerenciando e organizando as imagens para melhor estabilidade e performance da solução, pois são projetados para operações ininterruptas e sua construção privilegia a estabilidade e alto desempenho gráfico para suportar a visualização dos vídeos capturados das câmeras em alta resolução (HDTV).

Neste decodificador de vídeo wall serão conectados através da interface HDMI os monitores profissionais (ITEM 4.16 MONITORES de 55") e instalado o aplicativo para gerenciamento e organização das imagens (ITEM 4.4 SISTEMAS DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO PARA ARMAZENAMENTO LOCAL).

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que a solução de vídeo wall é desnecessária ao projeto, muito menos solicitar impugnação do processo por este mesmo motivo.

6. Quanto a este item existe claramente uma falha no entendimento da impugnante da leitura do edital, do seu termo de referência e anexos. Em nenhum momento o termo de referência define como padrão para a nova aquisição o software da Tedenium.

A citação dos produtos existentes no ITEM 1.3 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO é apenas para detalhar o parque existente, com o objetivo de contextualizar as empresas interessadas em participar do processo do parque de produtos existentes.

Poderá ser ofertado qualquer software de gerenciamento que atenda aos requisitos técnicos detalhados no edital, no termo de referência e seus anexos, ou seja, não existe qualquer direcionamento ao software da Tedenium ou qualquer outro.

Assim posto, não procede a alegação da impugnante que o edital estaria direcionado ao fornecimento do software de gerenciamento da Tedenium, pois qualquer software que atenda a todos os requisitos pode ser ofertado.

7. Conforme descrito no item anterior, o edital prevê a aquisição de um novo software de gerenciamento, podendo ser ofertado pelas licitantes qualquer software que atenda aos requisitos do edital, não havendo neste caso qualquer intenção do MCTI em aproveitar

o software de gerenciamento da Tedenium, que se encontra descontinuado e sem garantia.

Entretanto, existe já em uso no MCTI 125 câmeras IP que podem ser utilizadas na solução, preservando investimentos realizados no passado. O item 28 trata da aquisição de licenças de software para ativar no novo sistema de gerenciamento as 125 câmeras já existentes.

Para esclarecer melhor esta questão, a nova versão do termo de referência a ser republicado trará com mais clareza este requisito, evitando assim dificuldade das licitantes em entender a necessidade.

8. Sanadas as dúvidas e esclarecido os pontos da especificação técnica, nada mais há a responder sobre os pontos elencados na presente impugnação.

Destaca-se que conforme previamente divulgado no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), em 22/12/2014 às 9h55, o processo está suspenso para ajustes no termo de referência e posterior republicação.

### **CONCLUSÃO**

Após respondidas todas as argumentações da impugnante, demonstra-se que o edital está em conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios de isonomia, da igualdade de condição concorrencial.

Por todo o exposto, recomendamos a Autoridade Superior que seja recebido tempestivamente e, no mérito, INDEFERIDO o pedido de impugnação da empresa LAND INCORPORAÇÕES, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo assim as características mínimas dos requisitos do edital e seus anexos, conforme necessidade dessa administração.

Atenciosamente,

Jorge Antonio de Carvalho  
Coordenador de Gerência de Rede

De acordo. Envie-se à DILC para conhecimento e providências.

Samih Naif Daibes Júnior  
Coordenador-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação